



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060344-18.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JACOB KOUNROUZAN, é apelado TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1060344-18.2023.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: JACOB KOUNROUZAN

APELADA: TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO

VOTO 55950

APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - Embargante que não é proprietário, tampouco possuidor, dos imóveis que foram alienados para terceiro antes do ajuizamento da demanda - Falta de condições da ação - Extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - Extinção “ex officio”. RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **JACOB KOUNROUZAN**, contra a r. sentença de fls. 98/101, integrada pela r. decisão de fls. 112, cujo relatório se adota em complemento, que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos de terceiro opostos em face de **TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO** “*resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, c/c art 681, ambos do CPC, revogando o tópico 1 da decisão de fls. 20 para afastar qualquer impedimento em relação a medidas constritivas em relação aos bens discutidos aqui, sendo esses: (i) APARTAMENTO n.º 63, localizado no 6º andar ou 7º pavimento do EDIFÍCIO MARIA PAULA, situado a Rua Gaivota n.º 960, em Indianópolis – 24º Subdistrito; (ii) BOX n.º 32, localizado no térreo do Edifício Maria Paula; situado à rua Gaivota, 960, em Indianópolis, 24º Subdistrito. Condeno o embargante, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa*”.

Irresignado, o embargante recorre, pugnando pela reforma da r. sentença. Destaca a inobservância do prazo decadencial de 4 anos para pleitear a anulação do negócio jurídico. Aduz a necessidade de anulação da r. sentença recorrida por ausência de intimação dos demais adquirentes do bem. Anota que “*não há se falar em fraude à execução, pois não havia qualquer impedimento à época da alienação do bem que pudesse prejudicar direitos de terceiros e que pudessem ser de conhecimento dos adquirentes, inviabilizando -se, portanto, as alegações de fraude*”.

Alega que a parte adversa não trouxe aos autos qualquer prova de má-fé do adquirente do bem (fls. 115/132).

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 136/153.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de terceiro opostos pelo apelante em face da apelada, alegando, em síntese, que restou indevido o reconhecimento de fraude à execução uma vez que inexistente o pedido expresso de reconhecimento. Aduziu a ocorrência de decadência, tendo em vista o transcurso do prazo de 4 anos da realização do negócio jurídico. Alegou a ausência dos requisitos previstos na súmula 375, do STJ. Pugnou pela preservação do estado atual dos bens imóveis, bem como pela condenação da embargada no pagamento das custas e despesas processuais.

Citada, a parte adversa aduz que há evidente fraude à execução perpetrada pelo embargante, pelo executado e seus familiares. Destaca que o embargante foi utilizado pelo seu irmão para conferir "legitimidade à fraude", uma vez que tanto a esposa quanto o próprio embargante tinham pleno conhecimento da situação patrimonial e financeira do executado, e, conseqüentemente, da existência do processo de execução.

O feito seguiu seu regular procedimento, sendo proferida a r. sentença de improcedência, em face da qual o embargante se insurge.

Pois bem.

Inicialmente, destaca-se que são objetos da presente demanda os seguintes imóveis: a) apartamento nº 63, 6º andar ou 7º pavimento do Edifício Maria Paula situado na Rua Gaivota, nº 960, no 24º subdistrito - Indianópolis, São Paulo – SP (matrícula nº 31.099, do 14º Registro de Imóveis de São Paulo); b) Box nº 32, localizado no térreo do Edifício Maria Paula, situado na Rua Gaivota, nº 960, no 24º subdistrito - Indianópolis, São Paulo -SP (matrícula 31.100, do 14º Registro de Imóveis de São Paulo).

Quanto à legitimidade para propositura de embargos de terceiro,

assim estabelece o artigo 675, § 1º do Código de Processo Civil:

“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

(...)

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução (...);

Verifica-se que nos autos da execução de nº 0200860.04.2006.8.26.0100, em observância ao disposto no artigo 792, §4º, do Código de Processo Civil, o ilustre magistrado de 1º grau, determinou ao exequente que, no prazo de 05 dias, indicasse o endereço de todos os que deveriam ser intimados sobre os termos do item 4 da decisão de fl. 675.

Ato contínuo, em cumprimento da determinação supracitada, foi requerida pela embargada, ora apelada, tão somente a intimação do apelante, Jacob Kounrouzn (irmão do executado) e da Sra. Márcia Covaciuc Kounrouzan (esposa do executado).

Destaca-se, porém, que da análise detida das matrículas atualizadas dos imóveis acostados pela própria apelada às fls. 651/661, verifica-se que os imóveis em questão foram alienados pelo apelante e sua esposa em 15/10/2009 à Sra. Analine Andrade Pereira que, por sua vez, os deu em alienação fiduciária ao Banco Itaú S/A, ou seja, em 28/06/2021, data em que se cogitou da verificação ou não de fraude de execução, os imóveis já haviam sido transmitidos a terceiros há mais de 11 anos.

Assim, a intimação exigida pelo art. 792, §4º, do Código de Processo Civil deveria se dirigir contra o terceiro adquirente, vale dizer, à Sra. Analine Andrade Pereira que possui a posse direta e, ao Banco Itaú S/A, o proprietário dos bens que, de fato, possuem a legitimidade ativa para a propositura dos presentes embargos de terceiro, uma vez que são as pessoas efetivamente atingidas pela constrição.

Sobre a legitimidade ativa para a ação de embargos de terceiro, Nelson Nery Júnior leciona que *“Somente o terceiro, vale dizer, aquele que não é parte, tem legitimidade para opor embargos de terceiro. Além de ter de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser ou senhor ou possuidor da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial”* (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado. Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery 17 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018. Pág. 1675).

Araken de Assis, no mesmo sentido, reforça que *“Não basta a pessoa ser estranha ao processo e ao título executivo. Em qualquer das hipóteses antes explicadas, cumpre ao terceiro ser titular do domínio ou da posse do bem atingido pelos atos executórios”* (ASSIS, Araken de. Manual da execução. 18 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 1699).

Assim, ausentes legitimidade e interesse de agir o caso é de extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, julgados deste e. Tribunal de Justiça, inclusive desta c. Câmara:

APELAÇÃO. Embargos de Terceiro. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Insurgência da Embargante. Inadmissibilidade. Recorrente que é filha do devedor. Alegação de que adquiriu o veículo, objeto de constrição nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº

1020928-51.2020.8.26.0196, por meio de financiamento realizado em nome de seu genitor. Ausência de quaisquer elementos - ainda que indiciários - acerca do negócio jurídico. Ofensa ao disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargos de terceiro têm por objeto a defesa do bem constrito. Para tanto, imprescindível a demonstração da propriedade ou da posse sobre o bem. Se a Embargante não é proprietária muito menos possuidora do bem constrito, fica evidente que não ostenta legitimidade ativa para os embargos de terceiros. Precedentes desta Colenda Câmara. Manutenção da sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1014509-10.2023.8.26.0196; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

EMBARGOS DE TERCEIRO. Penhora de vaga de garagem. Hipótese em que suposta coproprietária do bem se insurge contra a sua alienação. Sentença terminativa. Apelação da embargante. Ilegitimidade ativa ad causam. Ocorrência. Embargante que não é proprietária nem possuidora do imóvel. Alienação em fraude à execução que não tem o condão de retornar o bem à propriedade da apelante. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação nº 0002583-93.2015.8.26.0369, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Helio Faria, j. 23/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL Embargos de terceiro Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa Inconformismo da embargante Pretensão voltada ao desfazimento de ato constritivo que recaiu sobre veículo automotor revendido pela embargante a terceiro - Legitimidade

ativa da empresa embargante não evidenciada. A legitimidade para oposição dos embargos de terceiro está adstrita ao proprietário, inclusive fiduciário, ou ao possuidor do bem, ou a quem possua interesse jurídico em demandar incidentalmente no processo principal visando à desconstituição do ato constitutivo. Caso dos autos, contudo, em que a embargante alienou a terceiro o veículo, que assumiu a responsabilidade, contratualmente, de providenciar a transferência da titularidade do veículo perante o órgão de trânsito competente Embargante, portanto, que não possui relação alguma com o bem constricto Ilegitimidade ativa bem reconhecida Sentença mantida Recurso não provido. (19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1017932-57.2021.8.26.0451, Rel. Des. DANIELA MENEGATTI MILANO, j. 27.03.2023)

ILEGITIMIDADE ATIVA - Ação de embargos de terceiro em que o recorrente pretende afastar constrição judicial que recaiu sobre o imóvel descrito na petição inicial - Alienações sucessivas - Ajuizamento pelo primeiro integrante da cadeia de alienações, cuja aquisição restou declarada ineficaz em relação ao exequente embargado, sob entendimento de que realizada em fraude à execução - Sentença que julgou extinto o processo por ilegitimidade de parte ativa, sob o fundamento de que o autor não tem posse ou propriedade do bem, imprescindível à configuração da pertinência subjetiva para a oposição dos embargos de terceiro - De rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa do apelante - Sentença de extinção sem julgamento de mérito mantida - Recurso desprovido. (15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1035105-17.2020.8.26.0100, Rel. Des. MENDES PEREIRA, j. 19.10.2021)

EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Embargantes que não são proprietários, tampouco possuidores do imóvel constrito judicialmente. Imóvel vendido para terceiro antes do ajuizamento da demanda. Falta de condições da ação. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Extinção "ex officio". Recurso prejudicado. (TJSP, Apelação nº 1002231-19.2019.8.26.0292, Rel. Des. J.B. Paula Lima, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 17/04/2020)

“EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". OCORRÊNCIA. Embargantes que ao tempo da propositura da ação já mais ostentavam a qualidade de proprietários ou possuidores do bem imóvel objeto da lide. Bem que foi alienado quase quatro anos antes do ajuizamento dos embargos. Legitimidade para a propositura da ação conferida aos atuais proprietários ou possuidores do imóvel. Inteligência do artigo 674, "caput", e § 1º, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível 1001290-24.2017.8.26.0653; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/08/2018; Data de Registro: 23/08/2018).

Por fim, importante destacar, caso assim entenda, a possibilidade de participação do ora apelante no eventual processo de embargos de terceiro, na condição de litisconsorte necessário.

Assim, diante do exposto, a r. sentença recorrida deve ser reformada, de ofício, para que o processo seja extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Arcará o embargante

com o pagamento dos custos do processo e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 12% sobre o valor dado à causa.

Observe-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso.

SERGIO GOMES

Relator